

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640.002940/92-43
RECURSO Nº : 00.120
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs.: 1990 e 1992
RECORRENTE : GELOMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.938

FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1.989.

JUROS DE MORA - TRD - Indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, uma vez que a Lei nº. 8.218/91 vigorou a partir de agosto/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GELOMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente por motivo justificado a Conselheira Raquel Elita Petro Villa Real.



PROCESSO Nº : 10640.002940/92-43
ACÓRDÃO Nº : 103-17.938

RECURSO Nº : 00.120
RECORRENTE : GELOMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 03.

Trata-se de exigência de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, dos meses de outubro/90 a março/92, por insuficiência ou falta de recolhimento, no valor equivalente a 10.438,18 UFIR, mais os consectários legais.

Em suas peças de defesa, alega o sujeito passivo sobre a inconstitucionalidade de majoração da alíquota para o FINSOCIAL, bem como seja-lhe autorizada a compensação com fulcro no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, dos valores pagos a maior que o devido, pelo que trará os comprovantes de recolhimentos anteriores, a partir da majoração protagonizada pela Lei nº 7.787/89, para os devidos cálculos, em mapas nos quais estarão identificados a base de cálculo, o valor recolhido, e o excesso de recolhimento.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10640.002940/92-43
ACÓRDÃO Nº : 103-17.938

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, arguindo sobre a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL e busca provimento para compensação dos valores recolhidos a maior até setembro/90

Esta questão foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição ao FINSOCIAL, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89 e outras que vieram a majorar o seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº. 1.142/95, artigo 17, inciso III, e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1.988, onde prevalece à alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

No que se refere aos encargos moratórios é pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional) e no § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1.942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29.08.91, não podendo ser exigida retroativamente.

Quanto à compensação dos valores pagos a maior em função da aplicação de alíquotas superiores a 0,5% em período anterior ao autuado, a recorrente apenas alegou mas nada provou. Assim, não há como atender ao pleito neste processo.

Mas nada impede a recorrente requerer à autoridade administrativa arrecadadora, a quem compete verificar a liquidez e a certeza do crédito pretendido e, após confirmado os valores efetuar a compensação com os débitos decorrentes deste processo, ou com débitos vincendos, ou mesmo solicitar restituição conforme, evocado no seu recurso voluntário, as disposições do artigo 66 da Lei nº. 8.383/91, que em seu "caput" trata da compensação e no seu § 2º. do pedido de restituição, combinado com as disposições do artigo 156, inciso II, e dos artigos 165, 167 e 168 do Código Tributário Nacional.

Porém, é necessário que a recorrente comprove o seu direito, perante a autoridade administrativa jurisdicionante de seu domicílio fiscal, elaborando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10640.002940/92-43
ACÓRDÃO Nº : 103-17.938

demonstrativo das parcelas recolhidas a maior e apresentar os comprovantes dos recolhimentos correspondentes, segundo ela própria asseverou que pretende fazer.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), bem como excluir a incidência da TRD no período compreendido entre fevereiro a julho de 1.991.

Brasília - DF, em 17 de outubro de 1996.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR